

10/02/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 237.965-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: RAIA & CIA LTDA
ADVOGADOS: LUCIANO GARCIA MIGUEL E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA: CELESTE AIDA BRANCO DE GOUVEIA

EMENTA: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo.

- Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520:

"Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo.

- Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte.

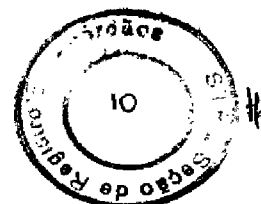
Recurso extraordinário conhecido, mas não provido".

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.

- É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, dar-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.803, de 04/09/1990, do Município de Ribeirão Preto/SP.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

10/02/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 237.965-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: RAIA & CIA LTDA
ADVOGADOS: LUCIANO GARCIA MIGUEL E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA: CELESTE AIDA BRANCO DE GOUVEIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 168.911-1/8, da comarca de RIBEIRÃO PRETO, em que é apelante RAIA & CIA. LTDA., sendo apelado CHEFE DA FISCALIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO:

ACORDAM, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

A r. sentença apelada denegou segurança impetrada por empresa comercial (drogaria) autuada pela Autoridade municipal, por manter aberto seu estabelecimento fora dos horários de plantão regulamentados pela lei local.

O apelo torna aos argumentos de nulidade da multa aplicada em salário mínimo, por inconstitucionalidade, e de ilegalidade e inconstitucionalidade da recusa pela Prefeitura, de autorizar funcionamento permanente de estabelecimentos farmacêuticos.

Recurso tempestivo, respondido e bem processado com preparo anotado e parecer de provimento por parte do Ministério Público.

É o relatório.

A Apelante, empresa de porte que mantém dezenas de estabelecimentos espalhados pelo Estado de São Paulo

todo, joga com a duplicidade de causas, distintas mas que ela faz por confundir. Pois sua pretensão principal é de que o Judiciário lhe assegure o funcionamento diuturno de seu estabelecimento de Ribeirão Preto, 24 horas por dia e todos os dias do ano, fora do alcance da regulamentação legal do Município; a outra pretensão é de invalidar as multas que se repetem, aplicadas em salários mínimos.

A Constituição proíbe vincular o salário mínimo a algum valor, e não vice-versa. É regra de proteção ao salário mínimo; isto é, vinculá-lo a um valor qualquer seria prendê-lo e impedir-lhe a evolução. Mas a recíproca não se justifica. A proibição constitucional, baseada em redação ambígua ou equívoca, como muitas outras das disposições de nossa mais recente Carta, é dessas que estimulam a discussão infundável dos doutores, segundo os diferentes apetites dos interessados.

O outro argumento não se justifica. A farmácia não é loja de conveniência: não se aplica a Lei Municipal. E não há ofensa ao princípio da livre concorrência. A Municipalidade tem competência para legislar sobre horário do comércio.

Em suma, ficou, na respeitável sentença, bem equacionada a controvérsia.

Nega-se provimento." (fls. 341/343).

Houve embargos de declaração que foram rejeitados pelo seguinte aresto:

"Estes embargos dizem que o julgado "não ventilou e não prequestionou expressamente" os artigos da Constituição e da Lei 8078/90, que relaciona.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A permissão de embargos declaratórios se dá quando o acórdão omite "ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal". Ora, o Tribunal, ou o Juiz singular, que decide, é obrigado a dar a resposta jurisdicional ao pedido, e a cada pedido, e a declarar os fundamentos jurídicos e de fato para cada conclusão. Não está obrigado a, como pensam alguns, discorrer sobre cada matéria que a fertilidade de uma fantasia jurídica lança, nem sobre artigos de lei.

O intuito declarado destes embargos é prequestionar e não obter declaração.

Manifestamente protelatório o recurso, à Embargante é aplicada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa." (fls. 352)

Interpostos recursos especial e extraordinário por Raia & Cia. Ltda, somente este foi admitido por este despacho:

"I- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Civil deste Tribunal, que denegou segurança entendendo inexistir direito que ampare a manutenção de estabelecimento farmacêutico aberto fora dos horários de plantão, competente a Municipalidade para estabelecer os horários, e escoreita a multa aplicada com base em salário-mínimo.

Alega-se que o acórdão violou os artigos 7º, IV; 5º, XXXII; 170, V; 5º, "caput"; 5º, XIII; e 170, VIII, da Constituição Federal.

Simultaneamente foi interposto recurso especial, fundado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sob a alegação de violação dos artigos 4º e 55, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões a fls. 417/420.

O parecer da Procuradoria Geral da Justiça é no sentido de que sejam improvidos os recursos, negando-se, outrossim, seguimento ao especial escorado, na alínea "c" do permissivo constitucional.

2- O primeiro recurso a ser examinado é o especial, que não reúne condições de admissibilidade.

E isso porque o acórdão recorrido não cuidou dos dispositivos legais enfocados, assim faltando uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional.

E o exame da questão, como feito, não evidencia violação flagrante, direta, de lei federal, dependendo sua verificação, no caso, de interpretação da lei municipal

especificamente considerada, o que inviabiliza a seqüência recursal.

Sabe-se que a interpretação de direito local é insusceptível da revisão especial pretendida, conforme anuncia a Súmula 280 do Pretório Excelso, aqui aplicável.

O recurso especial, com fundamento na letra "c", do permissivo constitucional, é cabível sempre que o acórdão impugnado "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". Se é certo que o conceito de lei federal, para os fins do artigo 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, não fica restrito ao de lei em sentido formal, mas abrange atos normativos de outra natureza (Decreto, Resolução, Portaria, etc.), também não é menos certo que naquele conceito não se insere a norma municipal.

Incide, assim, a Súmula 280 do Colendo Supremo Tribunal Federal, para obstar o deferimento do recurso.

3- O recurso extraordinário, por outro lado, reúne condições de admissibilidade.

Não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se os pressupostos de admissão, devendo ser processado o apelo para que o E. Supremo Tribunal Federal possa pronunciar-se a respeito.

A matéria controvertida, relativa à possibilidade de o Município impor restrição de horário ao funcionamento de farmácias e multa aplicada em salário-mínimo, foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Há expressa indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados e não se vislumbra a incidência de vetos regimentais ou sumulares.

4- Ante o exposto, NEGO seguimento ao recurso especial e DEFIRO o processamento do recurso extraordinário." (fls. 431/434).

O recurso especial, que subiu por provimento de agravo, não foi conhecido.

Vindos os autos a esta Corte, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República sobre o recurso extraordinário:

"Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a fixação pelo Poder Público Municipal de distância mínima para localização e funcionamento de novos estabelecimentos farmacêuticos relativamente a outros já instalados, em face dos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre comércio e da defesa do consumidor, entre outros também previstos pela Carta Política.

Em hipótese análoga à dos autos, essa Suprema Corte, no julgamento do RE n° 203.358, Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/03/97, p. 6.966, decidiu no sentido de que os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas (Súmula 419 do STF) acrescentando que, trata-se de competência que, sob a ordem constitucional instituída pela Carta de 1988, está reservada pelo seu art. 30, I, ao dispor que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso." (fls. 509)

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520:

"Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo.

- Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte.

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido".

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. No tocante, porém, à multa administrativa cujo valor é vinculado ao salário mínimo, tem razão a recorrente.

Com efeito, o Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor

mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.

É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto, o qual reza:

"§ 1º - A prática de infração entre aquelas previstas nesta Lei, será punida com multa equivalente a um salário mínimo, dobrada no caso de reincidência".

3. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso (ou seja, no tocante à vedação da vinculação da multa ao salário mínimo) e nela lhe dou provimento para deferir a segurança no que diz respeito ao pedido relativo a essa multa. Declaro, por fim, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Custas "ex lege".



/mal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 237.965-3

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : RAIA & CIA LTDA

ADVDS. : LUCIANO GARCIA MIGUEL E OUTROS

RECDO. : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

ADVDA. : CELESTE AIDA BRANCO DE GOUVEIA

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, **conheceu, em parte,** do recurso extraordinário e, nessa parte, **deu-lhe provimento** para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.803, de 04/09/1990, do Município de Ribeirão Preto/SP. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio (Vice-Presidente) e Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Moreira Alves (art. 37, I do RISTF). Plenário, 10.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 *Luiz Tomimatsu*
Luiz Tomimatsu
Coordenador